SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008902-05.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: GABRIELA FERNANDA BRINO CERANTOLA SANTINI

Requerido: TNL PCS S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora cobra da ré quantia em dinheiro em virtude do pagamento em duplicidade que implementou à mesma.

A preliminar de ilegitimidade <u>ad causam</u> suscitada em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Os documentos de fls. 02/03 demonstram que a autora quitou regularmente as faturas emitidas pela ré, a propósito de serviços prestados à mesma, com vencimentos previstos para abril e maio/2014.

A ré na peça de resistência confirmou o recebimento desses valores, além de assinalar que a linha em apreço foi cancelada no dia 10 de abril sem que houvesse débito em aberto a cargo da autora.

A divergência estabelecida envolve a cobrança dirigida à autora e que está cristalizada nos documentos de fls. 04/06.

Muito embora a ré esclarecesse que não teve ligação alguma com esses fatos, até porque a cobrança respectiva foi de iniciativa do Banco Itaú, os documentos de fls. 65/66 apontam para direção contrária.

Eles deixam claro o liame entre a cobrança trazida à colação e a atividade desempenhada pela ré, a qual consta inclusive nominalmente nos comprovantes amealhados.

É relevante observar que a ré, instada a pronunciar-se sobre essa prova documental, permaneceu silente e não a impugnou de forma alguma.

Bem por isso, havendo nos autos dados suficientes que indicam a cobrança à autora de valores em duplicidade, a restituição dos mesmos transparece de rigor, sob pena de inconcebível enriquecimento sem causa em benefício da ré.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 321,18, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2014 (época do desembolso de fl. 07), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 30 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA